

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO TST-E/380-58
*A lei assegura ao tarefeiro o
salário mínimo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 380-58, embargos, em que é embargante Cia. de Fiação e Tecelagem Industrial Mineira, sendo embargadas Deborah Cordeiro de Oliveira e outras:

1. — A segunda turma deste Tribunal, conhecendo da revista interposta pela ora embargante, entendeu que ao tarefeiro é sempre assegurado o salário mínimo e que a falta de energia elétrica, quando previsível, não constitui força maior. Daí os embargos, por cujo acolhimento opina a douta Procuradoria.

2. — Os embargos são conhecidos porque fundamentados. Confirma-se, porém, o acórdão embargado. Considerou este provada a improvidência da embargante. Matéria de fato, insusceptível de reexame, e que afasta a força maior alegada. Quanto ao salário mínimo do tarefeiro, trata-se de direito garantido, expressamente, pelo art. 78 da Consolidação. A diminuição de salário, por motivo de pouca produtividade, importaria em multa, que a legislação do trabalho não admite. A garantia do salário mínimo — comom está no citado artigo — decorre do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, nada tendo que ver com a produção.

3. — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da presidência. — **Délio Barreto de Albuquerque Maranhão**, Relator. — Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROCESSO TST-351-58
*A lei dispensa a notificação
das partes para a audiência de
julgamento dos embargos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos, em que é embargante, João Batista Bezerra e embargado Iate Club do Rio de Janeiro, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los, para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, pelos fundamentos do voto abaixo.

A Egrégia Primeira Turma dou provimento à revista para anular a decisão proferida em embargos porque não notificadas as partes para a audiência de julgamento.

Alinha o embargante julgados divergentes, impondo-se, conseqüentemente, o conhecimento do recurso.

Ressalvado o entendimento do relator, contrariado pela douta maioria do E. Pleno, de que deveriam tornar os autos à Colenda Turma para que se pronunciasse sobre a segunda nulidade argüida, relativa ao errôneo conceito dos embargos com a exigência de matéria nova, como se vê da r. sentença da MM. Junta, merece provimento o recurso. Realmente, a lei

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 213 — Sexta-feira, 18 de setembro. 1959

processual trabalhista dispensa a notificação às partes para a audiência do embargos, inexistindo a sustentação oral. Além do que dispõe o artigo 894, § 1.º da Consolidação, fixando o prazo de cinco dias para o julgamento do embargos — exatamente pela dispensa da notificação — o modelo da ata bem esclarece que as partes não comparecem à audiência — e tal modelo, como os demais, foi mandado continuar em vigor pelo artigo 914 da Consolidação.

Recebem-se, portanto, os embargos para restabelecer a decisão da MM. Junta, mantida as ressalvas.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1959. — **Delfim Moreira Júnior**, Presidente. — **Aldilho Tostes Malta**, Relator. — Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador geral.

PROCESSO TST 304-58
O trabalho noturno tem remuneração superior ao do diurno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 304-58, embargos, em que é embargante Cia. Brasileiro de Vidros sendo embargados José Patrício do Nascimento e outros:

1. — A Segunda Turma deste Tribunal, negando provimento à revista interposta pela ora embargante, firmou que a Constituição de 1946 derogou os preceitos da Consolidação que estabeleciam exceções à regra da maior remuneração do trabalho noturno. Daí os embargos, opinando a douta Procuradoria pela rejeição do recurso.

2. — Os embargos são conhecidos porque fundamentados. Impõe-se, no entanto, sua rejeição. O preceito constitucional, assegurado do direito a uma remuneração maior pelo trabalho noturno, é claro e não admite exceções. Derrogados estão, portanto, os dispositivos da lei ordinária que contrariavam aquela garantia constitucional.

3. — Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — **Délio Barreto de Albuquerque Maranhão**, Relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROC. TST — 271-58

Competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar reclamações dos empregados da Estrada de Ferro Leopoldina incorporada à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Inaplicabilidade da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 aos empregados que gozavam de regalias legais especiais, antes do advento da citada lei.

Embargos providos.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante, Manuel José Custódio e como Embargada,

Estrada de Ferro Leopoldina:

Adoto o relatório contido no v. acórdão embargado, vasados nos seguintes termos:

"A 7ª Junta, desta Capital, rejeitou a preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela Cia. Leopoldina (fls. 16), para, afinal, julgar procedente a reclamação apresentada pelo reclamante, reconhecendo-lhe o direito às diferenças de gratificação pleiteadas, com fundamento na Lei 2.745, de 12 de março de 1956 (fls. 36). Recorreu a Cia. Leopoldina, renovando a preliminar de incompetência, e procurando demonstrar, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 40). Mas, o ilustre Tribunal Regional "a quo", houve por bem rejeitar a preliminar de incompetência e confirmar a sentença da Junta (fls. 48). Daí a revista, com fundamento nas duas letras do art. 896 da CLT Insiste a Cia. recte., preliminarmente, na incompetência da Justiça do Trabalho. Alinhas a recte. julgados contrários, nesse sentido, à decisão recorrida (fls. 50), e sustenta, por outro lado, a violação da lei n. 2.193, que revogou expressamente o Decreto-lei n. 3.249, de novembro de 1945. Invoca, ainda, a seu favor, a lei 1.890, de 1953, que retira a competência da Justiça do Trabalho, para dirimir os dissídios de trabalho, entre as empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional e seus empregados. Meritariamente, alega que a lei 2.745, em que apoia o recdo. a sua pretensão, apenas, se refere aos cargos do Serviço Público Federal, e não aos ferroviários (fls. 50). Contra-arrazou o recdo. (fls. 56), opinou, por último, a Procuradoria Geral, pelo conhecimento do recurso e pela confirmação da decisão recdo. (fls. 59)."

A Egrégia Primeira Turma, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação, com os seguintes fundamentos:

"A presente reclamação foi ajuizada em 22 de abril de 1957. Assim, na conformidade de votos anteriores, acolho a preliminar de incompetência desta Justiça, por entender que a lei 1.890 de junho de 1953, estabeleceu a competência da Justiça Comum para dirimir os conflitos de trabalho entre as empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional e seus empregados. Não há mais, por outro lado, como invocar o Decreto-lei n. 8.249, de 23 de novembro de 1945, eis que revogado expressamente pelo art. 8º da Lei 2.193, de 9 de maio de 1954. Os empregados da Leopoldina são servidores da União, remunerados pelos cofres públicos. Desse jeito, estando em idôneo caso, os interesses da própria União, só perante uma das Varas da Fazenda Pública poderá ela ser demandada."

Oferece o reclamante os embargos de fls. 68, citando acórdão no Processo n. 7.034-55, publicado no *Diário da Justiça* de 27 de janeiro de 1946, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Pelo provimento dos embargos é o parecer da douta Procuradoria Geral. E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento. Demonstrada a divergência com a citação de julgado do Egrégio Tribunal Pleno, a fls. 68.

Conheço dos embargos.

Versam os embargos, unicamente a matéria referente a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, acolhido pelo v. acórdão embargado.

Em reiterados e derradeiros arestos, tem este Egrégio Tribunal Pleno se pronunciado pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar as reclamações dos empregados da Estrada de Ferro Leopoldina como da atual Rede Ferroviária Federal S. A. a qual se incorporou aquele outro.

Conforme bem decidiram a MM. Junta e o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região dos autos presentes os empregados que já gozavam de regalias ou garantias especiais antes do advento da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 não foram abrangidos pela citada lei.

Os empregados da Leopoldina sempre gozaram das vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios surgidos com a empregadora, razão porque, não há a se aplicar a espécie, a Lei 1.890, elaborada para emparar aqueles que não tinham qualquer proteção legal apesar de serem trabalhadores dentro da igualdade prevista da Constituição Federal.

O reclamante já gozava da proteção da Legislação do trabalho antes da Lei 1.890.

Com a constituição da Rede Ferroviária Federal S. A. entidade de capital misto, regida por lei de caráter comercial, equiparada a entidades de direito privado, nenhuma dúvida poderá remanescer sobre a competência desta Justiça.

De acôrdo com os vários votos anteriormente proferidos, acolho os embargos para declarar a competência da Justiça do Trabalho e assim, determinar o retorno dos autos à Egrégia Primeira Turma para que se pronuncie sobre o mérito da reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los para, considerando competente a Justiça do Trabalho, determinar que a E. Turma aprecie o mérito, vencido o Senhor Ministro Rômulo Cardim.

Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1959. — **Delfim Moreira Júnior**, Presidente. — **Hildebrando Bisaglia**, Relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR-49-50

Se por acôrdo das partes a semana de cinco dias, com compensação das horas de trabalho aos sábados, constitui o regime de trabalho vigente, ilícita é a exigência posterior que o empregado trabalhe aos sábados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Afonso Dagostinho e outros e, como Recorrida, Fábrica de Iatas Americanas Ltda.

Os Reclamantes alegando que foram suspensos injustamente, reclamam o pagamento dos respectivos salários mais os relativos ao repouso.

Contestando, alegou a Reclamada que suspendera os Reclamantes por-

que os mesmos se recusaram a trabalhar além do limite legal, esclarecendo que trabalhavam eles em regime de compensação de segunda a sexta-feira para não trabalharem aos sábados, mas, tendo necessidade de atender as exigências de seus clientes, determinaram o trabalho aos sábados e que se recusaram.

A M.M. Décima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo com fundamento no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, julgou improcedente a reclamação, cuja decisão foi mantida em grau de embargos.

Dai a presente revista intentada com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violados os arts. 58, 59 e 61 do mesmo diploma legal e contrariados os julgados que apontam.

Contra-arrazou a parte contrária e a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Discute-se nos presentes autos se o empregador pode, tendo pactuado com os empregados trabalho no regime de compensação, isto é, de segunda a sexta-feira, exigir trabalho aos sábados.

Entendeu o aresto recorrido que sim, daí a violação dos arts. 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os dois primeiros foram violados porque se reconheceu legítima a exigência da prestação além das condições pactuadas, que já tinham sido previstas dentro do máximo estabelecido naqueles dispositivos legais, isto é, com a compensação do excesso de horas de segunda a sexta-feira somando 48 horas, com o sábado que ficava livre.

É violado o art. 61, que só permite que a duração do trabalho exceda o limite legal ou convencional, quando ocorrer necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Ora, a hipótese dos autos não se enquadra na conceituação legal do art. 61 citado, pois a exigência do empregador foi decorrente de ato de comércio e não de ato de produção, isto é, a exigência não decorria de situação impossível ou difícil de ser realizada no curso da própria jornada, fôsse porque as condições de ordem técnica não permitissem, fôsse porque viria interferir ou interromper o trabalho ou atividade de outros operários prejudicando a marcha geral e normal dos trabalhos.

A característica da realização ou conclusão de serviços inadiáveis" é a sua necessidade imperiosa, a força maior exigindo sua continuação até o seu término.

Esclarece Arnaldo Sussekind, citado pelos Recorrentes que:

"Serviços inadiáveis, segundo emana da própria Consolidação são aqueles cuja realização imediata se torna imperiosa para evitar o percebimento de um bem econômico ou o prejuízo manifesto que certamente adviria de sua inexecução.

Conforme salientamos alhures, contudo, "neles não podem ser incluídas situações deliberadamente criadas pelo empregador com o fim de obter a prestação do trabalho extraordinário, como é óbvio, senão os que decorram das próprias e naturais exigências da produção ou aqueles tendentes a preservar o bom andamento dessa mesma produção".

(Dir. do Trab. pág. 211).

No caso concreto, não houve o previsto, nem o serviço exigido era para a realização imediata, pois se avisava os empregados na quinta-feira para a prestação de serviço extraordinário no sábado.

E o serviço extraordinário que se exigia era para atender a maior venda, ao maior número de pedidos feitos pelos fregueses, isto é, não se tratava de serviço inadiável na conceituação legal, cuja realização imediata se tornasse imperiosa para evitar o percebimento de um bem econômico ou prejuízo manifesto que adviesse de sua inexecução. Era um ato de comércio e não um ato de produção.

Assim, como sustentado pelos Recorrentes, houve má conceituação quanto ao conteúdo de "serviços inadiáveis" ou serviços "imperiosos", cujo critério adotado pelo aresto recorrido, se prevalecer, extinguirá a regra protetora.

Por estes fundamentos é que conheço do recurso, e dou-lhe provimento para reformar ainda o aresto recorrido, julgar procedente a reclamação.

Isto pôsto.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1959. — Astolfo Serra, Presidente. — Mártio Lopes de Oliveira, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR/615-59

Julgado que, a um só tempo, anula o ato de destituição do empregado em cargo de confiança e lhe assegura a posição de concorrer, em antiguidade e em merecimento, às promoções verificadas no cargo efetivo, para o qual deveria retornar, é contra literal disposição do art. 461, § 2º, e 499, § 1º, da Consolidação. E embora tenha guardado completo silêncio em torno desses preceitos, ofensa existe no âmbito da revista, por não aplicar a lei que devia dominar a matéria e nortear o julgamento pontual da controvérsia.

A reversão do empregado ao cargo efetivo deve operar-se sem prejuízo da promoção por antiguidade, adquirida antes de sua destituição da função de confiança.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Banco de Crédito da Amazônia S. A. e, como Recorrido, Elias Zemero.

O empregado, comissionado contador durante largos anos, foi destituído por ato singular do Presidente do Banco recorrente, em data de 8 de janeiro de 1957, devendo retornar a seu cargo efetivo.

Porque, com o interstício regimental estivesse colocado em posição de ser promovido à categoria imediata, isto é, à letra "D" da carreira de escriturário, demandou o reconhecimento desses direitos e também das promoções divulgadas em Portaria datada de 13 daquele mesmo ano, e que, de nenhum modo, uma vez reconhecida a inexistência de motivos do ato de destituição, viesse, de futuro, a sofrer prejuízo na sua carreira funcional.

A r. decisão recorrida, confirmando a da Junta, anulou a destituição, a mingua de competência e por implicar prejuízos de ordem material ou pecuniária.

Com a revista, exibiu o Banco cópia da ata de reunião da Diretoria, de 26 de setembro de 1957, e na qual foram

aprovados, por unanimidade, "os atos singulares da Presidência praticados em processos das diversas cartilhas, sem a expressa ressalva escrita dos respectivos titulares".

O presente recurso tem pretensão em ambas as alíneas do art. 896.

Repete o Banco a arguição de incompetência desta Justiça para tomar conhecimento da reclamação, objetivando a reforma medida de comando que a lei reserva ao empregador.

Por outro lado, desenvolve considerações acerca da instabilidade do cargo em comissão, ocupado pelo recorrido e do qual é demissível *ad nutum*, esforçando-se por emprestar qualificação jurídica a seu apelo.

Diz, no particular, que a despeito de tratar-se de cargo de confiança, o v. aresto regional concluiu pela anulação da destituição do recorrido, pela inclusão do seu nome na lista dos funcionários que deverão concorrer à promoção por merecimento, até seja aquele ato formalmente ratificado pela Diretoria e pela manutenção da sentença também na parte em que mandou promover o reclamante por antiguidade.

Articulados embargos elucidativos, foram rejeitados, sem a censura de protelatórios, sublinhando, porém, o r. aresto de fls. 419 nada devesse ser esclarecido, nem suplementado, nem retificado, dado "a ter se decidido pela confirmação da sentença, tanto no que se refere à garantia da promoção por antiguidade, como na parte que anulou a destituição do recorrido do cargo de contador".

Contrariada a espécie (fls. 435-457), a Douta Procuradoria Geral despachou parecer (fls. 461-464) no sentido do não provimento do recurso, com o esclarecimento de afigurar-se-lhe legítima a destituição operada, quando do exercício do cargo de confiança.

O atento exame do recurso põe à mostra seu conhecimento.

Entrosada a preliminar de incompetência com o merecimento mesmo da destituição, considerada pena, releva a questão iuris, por se tratar de dissídio influente no contrato de trabalho, cujo resultado tanto incide na condição profissional do empregado, pela discutida preterição a acesso no seu cargo efetivo, quanto no exercício do poder de comando do empregador, obrigado a prover os cargos de merecimento, com prejuízo de seu exclusivo critério.

Inconteste a competência da Justiça do Trabalho, como eruditamente demonstrado pelo r. decisório recorrido, inclusive os dissídios resultantes de punição disciplinar, nem por isso ostentaria a revista o seu objetivo legal.

Entretanto, a invalidação do ato do Banco, em virtude do qual retirou ao empregado o exercício da função de confiança, somada à pretensão de ver-se logo beneficiado pelas promoções por merecimento, que o r. julgado considerou integrantes do seu estado funcional, são procedimentos que endossam interpretação lesiva a direito, ante frontal violação do disposto no art. 461, § 2º, no tocante à prerrogativa da promoção pelo critério subjetivo, da alçada do empregador por força do contrato, de seu regulamento e de citada lei. Também, o investir-se juridicamente, por consequência retrooperante, o empregado exercente de cargo em comissão na posição de ser promovido por merecimento, no interregno da vigência do ato singular do

consequência retrooperante, o empregado exercente de cargo em comissão na posição de ser promovido por merecimento, no interregno da vigência do ato singular do Presidente do Banco, acarreta vulneração ao contido expressamente no Presidente do Banco, acarreta vulneração ao contido expressamente no art. 499, § 1º, *in verbis* "ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança é assegurada, salvo caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado".

Mantido o contrato, o Banco destinou ao empregado o seu cargo efetivo de escriturário. Porém, não o fez na letra «D», vencida a promoção por antiguidade a 1 de janeiro. A controvérsia avivou-se por esse motivo essencial, lançando o empregado outras afirmações inclusive o direito às promoções futuras, pela nulidade do ato de destituição.

Entendida, no sentido do regulamento, a destituição como penalidade e proclamando o r. decisório a inteira ausência de prova de sua injustiça, tais afirmações contradizem o teor mesmo do que foi decidido no tocante a assegurar-se ao empregado o direito de concorrer às promoções futuras.

Transcrevam-se os fundamentos expostos a fls. 402:

"Assim, ao empregado é que cabe provar a injustiça de pena disciplinar que lhe foi aplicada. Na ausência de prova, presume-se o acerto da decisão, prevalece o ato punitivo, dado o princípio do poder de comando que é reconhecido em favor do empregador.

Nestas condições, não tendo o recorrido provado a injustiça da pena que lhe foi aplicada, e não exorbitando a mesma do regulamento do pessoal da empresa nem dos dispositivos da legislação do trabalho, deveria ser mantida em todos os seus efeitos se não fosse a incompetência de quem a aplicou.

É mais incisivamente:

"Quanto à promoção por merecimento, deve o recorrido figurar na lista respectiva, até que seja ratificada, formalmente, pela Diretoria, a sua destituição do cargo de contador, baixada, sem atribuições, pelo Presidente do Banco recorrente".

Resulta, assim, dupla violação a expressos preceitos da lei trabalhista. Quando se declara nula a destituição do cargo de confiança, por condicioná-lo ao referendado do mesmo empregador, distinguindo-se entre órgãos de sua administração, e quando se assegura ao empregado, destituído legitimamente, o direito de concorrer nas promoções futuras, por merecimento, onde só exista quadro organizado em carreira.

É certo ter o v. acórdão guardado completo silêncio em torno da aplicação daqueles preceitos, apesar de referidos expressamente nas razões do recurso ordinário, a fls. 305, ou implicitamente, com abono em julgado trabalhista, a fls. 316.

Mas se ambos os disposáveis eram de aplicar-se, vulneração houve, donde o conhecimento da revista pela letra b, Ponto, no caso, é que ambos os julgados recorridos garantiram ao empregado, apesar da existência de quadro organizado em carreira, o direito de concorrer e ser contemplado em promoção por merecimento, o que é contrário à letra mesma do citado § 2º do art. 461. E mais do que isso, anulando o ato de destituição em cargo reconhecidamente de confiança até o referendado da Diretoria, ao invés de garantir-se, apenas, juridicamente, a reversão ao cargo efetivo sem prejuízo da

promoção por antiguidade, a que, por direito fizesse jus o empregado, também se enfrentou o critério legal contido no § 1.º do art. 499.

Ofeça existe «não só quando o juiz atribui à lei interpretação conspicuamente inexata, desencadernamente errônea, como quando deixa de aplicar, ainda pelo silêncio, lei invocada e que evidentemente devia dominar a matéria e nortear o julgamento».

Era esse o ensino de Pedro Lessa, reverenciado pela autoridade do Ministro Oroszimbo Nonato, no Recurso Extraordinário n.º 5.335 (Rev. For.), vol. 110, pág. 416).

Se a sentença, como veículo de interpretação, pode ser implícita, é imperioso reconhecer que a sua vulneração também opera virtualmente, desde que, como sucede na espécie, alcance o princípio legal através de sua mesma literalidade.

De *meritis*, está assegurado o provimento parcial do recurso.

A 26 de setembro de 1957, com a ratificação formal da Diretoria do Banco, o ato singular do seu Presidente passou a operar com plena eficácia, retroagindo da destituição do cargo de confiança à data em que foi ditada, isto é, a 8 de janeiro anterior.

Assim, o V. acórdão, intangível quanto à promoção por antiguidade, é de ser reformada na parte em que considerou de nenhum efeito a destituição da comissão de contador, em face do documento junto com a revista, a fls. 431.

Legítima a destituição questionada e muito embora o recorrido, como lhe cumpria, não tivesse provado a sua injustiça, tem direito a reverter ao lugar efetivo da carreira de escriturário, sem prejuízo da promoção por antiguidade, a que fez jus dias antes, já alcançando o interstício bienal vencido a 31-12-56.

Argumenta-se que a Portaria 285 é de agosto. Mas seus efeitos, como está a fls. 262, retroagiram a 1 de janeiro. Se não há por que inquinár de defeito o ato da destituição, também é inegável o direito do recorrido reverter ao cargo efetivo, no padrão «D» da carreira de escriturário, cuja promoção por antiguidade já se incorporara a seu estado funcional, por força das disposições regulamentares, inclusive o § 1.º do art. 461 da Consolidação.

Atendidos foram todos os requisitos para a promoção do recorrido a 1 de janeiro. Sua destituição somente se operou sete dias depois. E indiferente, como proclama o r. acórdão e prescreve o regulamento, para fazer jus a esse direito que o empregado tenha, ou não, sofrido pena disciplinar.

A inexistência de vaga também não procede. Não era essa a realidade ao tempo das promoções. A informação de fls. 158, prestada pela Comissão de promoções, de quatro vagas de escriturário letra «D», contra as quais o recorrido justamente reclama. Se ora seu direito ser promovido por antiguidade a uma dessas vagas, somente preenchidas depois de sua destituição mas efetivadas em agosto, com efeito retroativo a 1 de janeiro, é inquestionável o direito adquirido do empregado, por tudo o que se discutiu e decidiu nestes autos.

Dessa maneira, Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro Délio Maranhão, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para o fim de, considerando válido o ato do Presidente do Banco, que destituiu o reclamante do cargo de confiança, excluir a promoção por merecimento, mantida a de-

cisão recorrida quanto à promoção por antiguidade.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Cezar Pires Chaves*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TST-EE-707-58

Porteiros de edifícios. A Lei 2.757 de 23 de abril de 1956, tem efeito declarativo e objetivou por termo definitivamente a algumas dúvidas sobre a situação dos empregados em edifícios de habitação coletiva.

Porteiro de edifício nunca foi doméstico dentro do espírito doutrinário que orientou a elaboração da alínea a do art. 79 da C.L.T.

Embargos providos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Antônio Paulo da Costa e, como Embargado, Condomínio da Rua da Matriz 60.

Porteiro em edifício de apartamentos, pleiteia diferença de salário mínimo e férias nunca gozadas desde a sua admissão em 15 de março de 1951.

Defende-se a empresa alegando que a diferença de salário mínimo só pode abranger o período que inicia-se em 1 de agosto de 1956 em diante, data de seu vigoramento. Quanto as férias, somente são exigíveis a partir de abril de 1956 quando passou o reclamante a ser amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A diferença do salário mínimo são devidas mas com o desconto de habitação que era fornecida pelo condomínio.

A MM. Junta, pela sentença de fôlha / declarou o direito da empregadora de descontar a habitação, reconhece ao reclamante o direito ao recebimento em dobro de dois períodos de férias (1954 e 1955 e 1955-56) bem como a diferença salarial de Cr\$ 450,00 mensais, desde 16 de setembro de 1956 até a data da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ordinariamente recorreram ambos os litigantes, dando o Eg. T.R.T. da 1ª Região provimento apenas ao recurso do reclamado para ordenar o pagamento da diferença do salário mínimo a partir de 27 de setembro de 1956 e não a contar de 16 dos citados mês e ano, absolvendo-a do pagamento das férias correspondente a período anterior a Lei 2.757 de 23 de abril de 1956. Considerou o decisório, exato o desconto habitação.

Nas alíneas do art. 896 da C.L.T. se fundou a revista do reclamante, tendo opinado a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso com restabelecimento da sentença da Junta.

A Eg. Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, conheceu da revista por unanimidade de votos e por maioria negou-lhe provimento.

Assim se fundamenta o v. aresto embargado:

«A decisão recorrida, em face das provas emergentes do processo chegou à conclusão de que o reclamante seria um empregado doméstico e portanto só teria direito ao que pretendia depois do advento da Lei 2.757 que veio regulamentar os direitos desses empregados em edifícios de habitação coletiva, divididos em apartamentos de diferentes proprietários. Foi em face do exame das circunstâncias e dos fatos que teria a sentença chegado a tal resultado, tanto assim que excluiu apenas o período de férias anterior à tal lei. Isto é livre convencimento do juiz que analisa as provas e por tal motivo nem seria de conhecer do recurso.

Conhecido, no entanto, em face das citações que poderiam, em tese, justificar o conhecimento, no mérito nego provimento ao recurso.»

Oferecidos embargos ao v. acórdão da Eg. Primeira Turma, manifesta-se a douta Procuradoria Geral pelo seu provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento

Manteve a Eg. Turma o entendimento do v. decisório regional que concluiu ser o reclamante um empregado doméstico antes do advento da Lei 2.757 que veio regulamentar os direitos desses empregados em edifícios de habitação coletiva.

Aponta o embargante dois julgados da Eg. Terceira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho que sustentam tese diversa, asseverando que a Lei 2.757 tem caráter declarativo apenas, negando a condição de doméstico aos empregados, em apreço. (Processo RR-215-56 e 2.553-58 sus. 60).

Faz a divergência, coação dos embargos.

Mérito.

Na justificativa do projeto de lei n.º 2856 de 195 que se transformou com alteração na lei n.º 2.757 declarava o deputado autor da proposição: «A jurisprudência de nossos tribunais de trabalho é divergente, classificando-os por vezes como empregados domésticos, sem qualquer direito a não ser o aviso prévio estabelecido no Decreto-lei n.º 3.078 de 27 de fevereiro de 1941. A proposição em apreço visa definir de vez, a situação jurídica de tais trabalhadores, assegurando-lhe as condições contratuais de que gozam os empregados em outras atividades.

Na verdade, não vemos como se considerar empregados domésticos, aqueles que não exercem suas atividades dentro do âmbito familiar.

E mais adiante:

«O projeto de lei em questão, traçará uma distinção necessária, eliminando dúvidas e evitando dispersa jurisprudência que tanto preocupa aos trabalhadores em apreço, dignos de nosso amparo.»

Pela citação feita, conclui-se que a lei, tem efeito declarativo, evitando dispersa jurisprudência, pelo que endosso o entender daqueles que assim assertivam, cumprindo-me esclarecer que quando deputado fui o autor do projeto de lei em questão.

Na verdade, os porteiros de edifícios nunca foram domésticos, dentro do espírito da doutrina que orienta a lei brasileira e isto porque, não trabalham dentro do âmbito residencial, ou melhor no interior dos apartamentos como o fazem as cozinheiras, copeiras e outras domésticas.

A sentença de primeira instância bem se coaduna com a doutrina e jurisprudência dominante, dando fiel interpretação a norma consolidação como a lei 2.757, razão porque, ainda de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, dou provimento aos embargos para restabelecer a decisão da MM. Junta.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos e recebê-los para restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, unanimemente.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 241.988-54 — 1959

Concessão de aposentadoria por invalidez.

Vistos e relatados estes autos em que Gumercindo Rodrigues de Camargo recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que cancelou a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o segurado sofreu amputação da perna ao nível superior da coxa, devido a osteomielite rebelde, e não se adaptou ao aparelho ortopédico, conforme consta às fls. 2 do processo anexo:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social unanimemente, dar provimento ao recurso, a fim de que seja concedida ao segurado aposentadoria por invalidez.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959. — *Victor Jacobina Lacombe*, Presidente no imp. do Presidente efetivo e Vice-Presidente. — *Paulo da Câmara*, Relator.

Fui presente. — *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROCESSO Nº 238.372-52 — 1959

Nega-se prorrogação de benefício por incapacidade, com apóio nos pareceres médicos.

Vistos e relatados estes autos em que Jurandir Lopes Ferreira recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o segurado percebeu benefício no período compreendido entre 15-5-50 e 7-12-51, quando foi encerrado em virtude de parecer médico;

Considerando que na inspeção de saúde a que o segurado foi submetido, por determinação deste Conselho, a junta médica julgou-o apto para o exercício da sua profissão;

Considerando que a Consultoria Médica da Previdência Social, em seus pareceres, opina contrariamente à prorrogação do benefício;

Considerando, ainda, o parecer da Procuradoria de Previdência Social; Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres técnicos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no imp. do Presidente efetivo. — *Reynaldo Toledo Lopes*, Relator.

Fui presente. — *Claribalte Galvão*, Procurador.

PROCESSO Nº 212.060-77 — 1959

Auxílio pecuniário

Vistos e relatados estes autos em que Braz Ferreira da Silva recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que suspendeu o auxílio pecuniário em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o segurado que alega às fls. 62, ter sido aposentado por invalidez pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas em 5-2-46, iniciou nesse mesmo mês e ano suas atividades comerciais, embora sem capital registrado, como consta da informação de fls. 7v., mas suas contribuições relativas ao período de fevereiro de 1946 a setembro de 1947 foram inscritas para cobrança executiva, fls. 11 verso;